



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13805.002745/92-45
Recurso nº : 108-116299
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – As variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário devem compor o resultado do exercício, segundo o regime de competência, tendo em vista que o valor depositado integra o conjunto de bens e direitos do ativo do depositante.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

Processo nº : 13805.002745/92-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

Recurso nº : 108-116299
Recorrente : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresenta recurso especial contra o Acórdão n. 108-05.137, de 13 de maio de 1998, que, no particular, está assim ementado (f. 64):

IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS – A correção monetária das demonstrações financeiras tem como objetivo traduzir em valores reais os elementos patrimoniais e, por consequência, a base de cálculo do imposto de renda. A correção monetária dos depósitos judiciais tem por escopo estornar despesa cujo valor, escrituralmente, integra o patrimônio líquido.

Alega o recorrente que a correção monetária dos depósitos judiciais não pode ser lançada enquanto pendente a ação judicial correspondente. Neste sentido sustenta que a indisponibilidade dos valores depositados é causa suficiente para identificar que o valor da correção monetária não lhe pertence, não podendo ela provocar a incidência do imposto de renda sob pena de afronta ao art. 43 do CTN.

Reclama ainda que o acórdão recorrido inovou a questão tratada no processo, pois validou a atualização monetária dos depósitos judiciais, inferindo que as contas representativas da obrigação tributárias estejam corrigida monetariamente.

Submetido ao exame de admissibilidade, o recurso especial teve seguimento conforme despacho do Senhor Presidente da Oitava Câmara (fls. 126-9), que identificou dissenso jurisprudencial em relação ao Acórdão 101-93.219, que traz a seguinte ementa (f. 109):



Processo nº : 13805.002745/92-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – A variação monetária resultante da atualização de depósitos judiciais para garantia de instância, por se tratar de valor cuja titularidade ainda não está definida, por estar em curso a ação judicial, poderá ser apropriada no exercício em que for reconhecida a improcedência da imposição fiscal.

A Fazenda Nacional ofereceu contra-razões às fls. 143-6, reportando-se, inclusive, às decisões consubstanciadas nos Acórdãos 103-20.225 e 105-12.873, por considerar que existe identidade com a exação ora examinada.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right.

Processo nº : 13805.002745/92-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão a ser examinada em sede de recurso especial diz respeito a tributação da correção monetária de depósitos judiciais, trata-se, portanto, de matéria bem conhecida do Colegiado.

Não merece acolhida a reclamação, que o acórdão recorrido teria inovado o lançamento fiscal e por consequência a questão veiculada no processo, porquanto este assunto sequer foi tema de embargo, não se traduzindo em matéria de divergência jurisprudencial.

Na verdade, aquilo que o recorrente entendeu como *inovação* corresponde, ao revés, a fundamentos ou razões de decidir do relator do acórdão recorrido.

Por outro lado, em nenhum momento o contribuinte demonstrou, que suas contas representativas de obrigações tributárias deixaram de ser corrigidas monetariamente, providência que convenhamos, não exige esforço excepcional e se realizada não seria ignorada consoante tem entendido este Colegiado, de maneira a atender os efeitos da compensação (equilíbrio de contas) da atualização monetária do depósito (ativo) e da provisão da obrigação (passivo) discutida judicialmente.

Processo nº : 13805.002745/92-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

A correção monetária do depósito judicial sempre foi objeto de debate perante esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, principalmente quando se elege como tema a indisponibilidade dos valores depositados.

Entre os argumentos que se contrapõem à indisponibilidade, pode-se mencionar a possibilidade do levantamento do depósito pela desistência da ação ou a substituição da garantia em determinadas situações.

Não obstante, independentemente do depósito judicial ser ou não considerado como disponível, não se pode negar que o mesmo integra o conjunto de bens e direitos do ativo do depositante.

Ao adaptar a legislação do imposto sobre a renda à lei das sociedades anônimas (Lei nº 6.404/76), o Decreto-Lei nº 1.598/77, através do art. 18, determinou o seguinte procedimento em relação às variações monetárias:

Art 18 - Deverão ser incluídas no lucro operacional as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Assim, o depósito judicial por representar direito de crédito fica sujeito ao reconhecimento da variação monetária a ele correspondente, devendo, portanto, a variação compor o lucro operacional do contribuinte depositante (art. 18, do DL 1.598/77) segundo as regras do regime de competência (art. 254, I, do RIR/80).

A propósito, colhe-se a seguinte assertiva do voto do acórdão recorrido:



Processo nº : 13805.002745/92-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

Percebe-se que o objetivo da correção monetária é equacionar as demonstrações financeiras, neutralizando os efeitos da inflação, não representando, em valores reais, nem acréscimo nem decréscimo de renda.(f. 70).

Esta Primeira Turma de Julgamento, em recente decisão aprovada por unanimidade, decidiu:

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – Cabível a exigência da variação monetária dos depósitos judiciais com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN. O valor depositado representa um ativo da empresa que tem dois destinos possíveis: primeiro, quitar o tributo caso a Justiça o entenda devido ou, segundo, ser incorporado ao caixa da empresa quando considerado indevido. Em ambas as opções, esse recurso irá gerar acréscimo patrimonial para empresa, seja aumentando um ativo (ingresso no caixa) ou reduzindo um passivo (quitação de débito tributário). Ressalte-se, ainda, que, no caso dos autos, não há falar em efeito compensatório ocasionado pela ausência de correção da provisão para pagamento do tributo no passivo como se constata em outros precedentes jurisprudenciais. (Acórdão CSRF/01-05.168, de 29/11/2004, Rel. Marcos Vinícius Neder de Lima).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu (AgRg no Resp nº 346.703-RJ (DJU de 02-12-02):

(...) que os valores depositados judicialmente com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o art. 151, do CTN, não refogem ao âmbito patrimonial do contribuinte, constituindo-se assim em fato gerador do imposto de renda. Os valores depositados, para fins do art. 151, II, do CTN, permanecem no patrimônio do contribuinte, até o encerramento do processo. Por isto, seus rendimentos constituem fato gerador de imposto de renda.

A decisão recorrida, pelos seus doutos fundamentos não merece reforma.

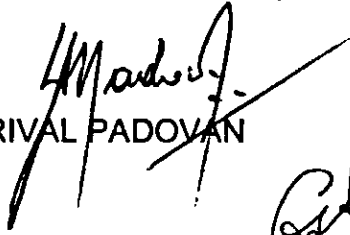


Processo nº : 13805.002745/92-45
Acórdão nº : CSRF/01-05.384

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2005.


DORIVAL PADOVAN 